

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Hissa Abrahão)

Altera o art. 2º do Decreto Lei n° 288, de 28 fevereiro de 1967, que altera as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Área da Zona Franca de Manaus, no Estado do Amazonas, compreende a extensão territorial dos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do Decreto Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Com o desígnio e intento de ocasionar um brocardo e uma adágia abrangente circunscrição física legalística em relação à promoção, ascensão à ampliação regional das Comunas intrincadas em face do desdobramento e incremento das atividades econômicas e prestezas parcimoniosas existentes a Área da Zona Franca de Manaus no Estado do Amazonas.

Sendo assim, originando transformações nos alcances da Área da Zona Franca de Manaus, cujo objetivo é fazer coincidir com os perímetros da Região Metropolitana de Manaus, inclusa pelos Municípios de Manaus, Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga, Manaquiri e Manacapuru.

Por tratar-se da maior área metropolitana urbana da região norte e nordeste, podendo assim, caracterizar-se pela maior conurbação aturada nesta região do Brasil.

Logo após a inauguração da Ponte Rio Negro, a maior ponte da Amazônia, notou-se o crescimento urbano do município de Iranduba, localizado na margem direita do rio Negro, fazendo assim, advir um reflexo parcimonioso levando maior desenvolvimento a toda metrópole Amazonense.

Desta forma, cumpre salientar que a área física de Manaus propostas as instalações, acomodações e arranjos dos empreendimentos advindos em razão do regime tributário diferenciado, que as atrai, torna-se abstrusa, sendo este mais um ensejo claro e óbvio da admissão da acenada ideação legal em comento.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Matéria.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017.

Deputado HISSA ABRAÃO

PDT/AM